

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ SECRETARIA JUDICIÁRIA



TEMAS SELECIONADOS

CONDUTAS VEDADAS

(Incluindo Legislação alteradora)

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Realização:

Seção de Jurisprudência
Revista Paraná Eleitoral

Editoração e Impressão: Seção de Artes Gráficas e Reprodução

TRE – PR

Endereço:

Rua João Parolin, 224 – Prado Velho. Curitiba, Paraná – Brasil.

Fone: (41) 3330-8517 – 3332-6748

Endereço eletrônico: jurisp@tre-pr.gov.br
paranaeleitoral@tre-pr.gov

Junho 2010

Nº 02 – Tema Selecionado: CONDUTAS VEDADAS

Conteúdo:

1. Jurisprudência eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
2. Anexo: Legislação alteradora.
Abrangência: Acórdãos 2009/2010.
(Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro/2009)
(Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho/2010)

Disponível também em:

<http://www.tre-pr.jus.br/internet2/tre/index.jsp>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição em dezembro de 2009)

Des. Jesus Sarrão
Presidente

Des^a Regina Afonso Portes
Vice-Presidente/Corregedor

Juízes Efetivos:

Dr. Roberto Antonio Massaro
Juiz de Direito

Dr. Tomasi Keppen
Juiz de Direito

Dr. Munir Abagge
Jurista

Dr^a. Gisele Lemke
Juíza Federal

Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade
Jurista Substituto

Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes
Procurador-Regional Eleitoral

Dr. Ivan Gradowski
Diretor-Geral da Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição em maio 2010)

Des^a Regina Afonso Portes
Presidente

Dês. Irajá Romeo Prestes Mattar
Vice-Presidente/Corregedor

Juízes Efetivos

Dr. Roberto Antonio Massaro
Juiz de Direito

Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Juiz de Direito

Dr. Munir Abagge
Jurista

Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade
Jurista Substituto

Doutor Marcelo Malucelli
Juiz Federal

Dra. Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos
Procuradora-Regional Eleitoral

Doutor Ivan Gradowski
Diretor Geral da Secretaria

ÍNDICE

TEMAS SELECIONADOS – CONDUTAS VEDADAS

ÍNDICE REMISSIVO

ABUSO DE PODER (AC. 37.864)	46 e 47
ABUSO DE PODER (AC. 37.742)	35 e 36
ABUSO DE PODER POLÍTICO (AC. 36.582)	11
ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (AC. 36.598)	11 e 12
ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE LESIVA (AC. 36.581)	37 e 38
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AC. 36.598)	11 e 12
BENEFÍCIOS SOCIAIS EM FAVOR DE CANDIDATO (AC. 36.827)	12 à 15
CAMPANHA ELEITORAL (AC. 36.387)	24
CAMPANHA ELEITORAL (AC. 36.508)	25
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO (AC. 36.861)	22 à 24
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (AC. 36.708)	15
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (AC. 37.335)	38 e 39
CARREATA (HORÁRIO DE EXPEDIENTE). (AC. 38.564)	26 e 27
CARREATA (PUBLICIDADE - AQUISIÇÃO DE MÁQUINA). (AC. 38.068)	52
CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (AC. 37.483)	16 à 18
CESSÃO OU USO DE BEM PÚBLICO (AC. 37.233)	18
CESSÃO OU USO DE SERVIDOR PÚBLICO (AC. 37.233)	18
CESTAS BÁSICAS (DISTRIBUIÇÃO) (AC. 36.827)	12 à 15
CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS (AC. 36.745)	62 à 65
DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS (AC. 37.402)	53 e 54
DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (UNIFORMES) (AC. 37.175)	40
DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES (AC. 37.800)	20
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS (CARÁTER SOCIAL). (AC. 36.651)	20 e 21
DIVULGAÇÃO (SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).(AC. 38.003)	49 e 50
DOAÇÃO (ANO ELEITORAL). (AC. 38.293)	19
EMPRESA COM NOME DE CANDIDATO (AC. 36.861)	22 à 24
EXERCÍCIO REGULAR DE FUNÇÃO PÚBLICA (AC. 36.801)	39 e 40
FUNCIONÁRIO PÚBLICO (AC. 36.387)	24
FUNCIONÁRIO PÚBLICO (AC. 38.564)	26 e 27
FUNCIONÁRIO PÚBLICO. (PARTICIPAÇÃO) (AC. 36.508)	25
FUNCIONÁRIO PÚBLICO (CESSÃO) (AC. 36.447)	27 e 28
GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (AC. 36.737)	28 à 30
ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATO (AC. 36.801)	39 e 40
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AC. 37.687)	30 à 32
INAUGURAÇÃO DE OBRA POR EMPRESA PRIVADA (AC. 37.106)	32 à 34
INTERNET (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES) (AC. 37.082)	34 e 35
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 36.801)	38 e 39
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 37.175)	40
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 36.540)	41

ÍNDICE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 36.581)	37 e 38
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 37.049)	41 à 45
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 37.335)	38 e 39
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 37.742)	35 e 36
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 37.170)	44 e 45
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AC. 37.864)	46 e 47
JUIZ NATURAL (AC. 37.687)	30 à 32
MULTA (AC. 36.540)	41
MULTA (REDUÇÃO) (AC. 36.651)	20 e 21
PLACAS QUE NOTICIAM OBRAS (AC. 37.295)	48 e 49
POTENCIALIDADE (AC. 36.651)	20 e 21
POTENCIALIDADE (AC. 37.049)	41 à 45
POTENCIALIDADE (AC. 37.082)	34 e 35
POTENCIALIDADE (AC. 37.295)	48 e 49
POTENCIALIDADE (AC. 37.483)	16 à 18
POTENCIALIDADE (AC. 37.687)	30 à 32
POTENCIALIDADE (AC. 37.800)	20
POTENCIALIDADE (AC. 36.757)	61
POTENCIALIDADE LESIVA (AC. 36.771)	56 e 57
POTENCIALIDADE LESIVA (AC. 36.447)	27 e 28
PRAZO (AC. 37.646)	55
PRAZO (AC. 36.448)	54 e 55
PRAZO DE AJUIZAMENTO (AC. 36.771)	56 e 57
PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (AC. 37.175)	40
PROGRAMA SOCIAL MUNICIPAL (AC. 36.708)	15
PROPAGANDA ELEITORAL. (AC. 38.003)	49 e 50
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA (AC. 37.654)	50 e 51
PROPAGANDA INSTITUCIONAL (AC. 38.068)	52
PROVA (AC. 37.049)	41 à 45
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (AC. 37.402)	53 e 54
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR (AC. 37.470)	54
REMOÇÃO DE SERVIDOR (AC. 36.540)	41
REPRESENTAÇÃO (AC. 36.448)	54 e 55
REPRESENTAÇÃO (AC. 36.771)	56 e 57
REPRESENTAÇÃO (AC. 37.646)	55
REPRESENTAÇÃO (TEMPESTIVIDADE) (AC. 37.134)	57 à 60
RESPONSABILIDADE (BENEFICIÁRIO DIRETO) (AC. 37.295)	48 e 49
SANÇÃO PECUNIÁRIA (PROPORCIONALIDADE) (AC. 37.049)	41 à 45
SERVIDOR PÚBLICO (CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO) (AC. 36.757)	61
SERVIDOR PÚBLICO (CONCESSÃO DE VANTAGEM) (AC. 37.170)	45 e 46
SERVIDOR PÚBLICO (READAPTAÇÃO DE VANTAGENS) (AC. 36.611)	61 e 62
SERVIDOR PÚBLICO (TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO) (AC. 37.134)	57 à 60
SERVIDOR PÚBLICO (UTILIZAÇÃO) (AC. 37.864)	46 e 47
SÍMBOLO DE CAMPANHA (AC. 36.745)	62 à 65
UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA (AC. 37.687)	30 à 32
UTILIZAÇÃO DE IMAGENS - SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (AC. 37.654)	50 e 51

CONDUTAS VEDADAS

ABUSO DE PODER POLÍTICO

- **ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – DIVULGAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA CONSUBSTANCIADA EM LEI MUNICIPAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO – PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A divulgação de política pública consubstanciada em lei municipal publicada em ano anterior ao de realização da eleição, consistente na isenção de pagamento de pavimento asfáltico para os moradores, excetuados naquele texto normativo, realizada durante o horário eleitoral gratuito, com a asserção de que com a reeleição do prefeito municipal a política terá continuidade, não caracteriza abuso do poder econômico ou político ou conduta vedada a agente público, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 ou art. 73 da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO Nº 36.582, de 24.03.2009, rel. Dra. Regina Afonso Portes

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE

- **RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE AUTORIDADE – USO DE POSIÇÃO HIERÁRQUICA PARA EXIGIR APOIO POLÍTICO – POTENCIALIDADE LESIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO.**

(outras referências contidas no texto)

TEMAS SELECIONADOS

“Nesse sentido, decidiu o TSE no julgamento do AG 6638, em 25/03/08, em que foi relator o Ministro Antonio Cezar Peluso.

“... Abuso do poder político e de autoridade. Conduta vedada. Potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. Não comprovação. Agravo desprovido. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder”.

ACÓRDÃO Nº 36.598, de 24.03.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

BENEFÍCIOS SOCIAIS EM FAVOR DE CANDIDATO. CESTAS BÁSICAS (distribuição)

● RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE **BENEFÍCIOS SOCIAIS EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS** POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E VOLUNTÁRIO DE CAMPANHA DO CANDIDATO. ART. 41-A E ART. 73, INCISOS I, II E IV DA LEI Nº 9.504-97. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA E MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA, DO CANDIDATO NA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DECORRENTE DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO POR LEI E EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. EXCEÇÃO PERMITIDA. ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para aplicação das graves sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 faz-se imprescindível a comprovação do pedido de votos, quer pelo candidato, quer por terceiros, com sua

CONDUTAS VEDADAS

anuência ou participação;

2. A existência de programa social em curso no exercício financeiro anterior ao pleito eleitoral, autorizado por lei específica, afasta a hipótese de conduta vedada a agente público, a teor do disposto no art. 73, § 10 da Lei das Eleições.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CESTA BÁSICA E ENTREGA DE CHEQUES. COMPROVAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA ORDENAÇÃO DE DESPESA NO PERÍODO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXCEÇÃO PERMITIDA PELO ART. 73, § 10^º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A existência de programa social em curso no exercício financeiro anterior ao pleito eleitoral, autorizado por lei específica, afasta a hipótese de conduta vedada a agente público, a teor do disposto no art. 73, § 10 da Lei das Eleições.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(outras referências contidas no documento)

A respeito da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de que o artigo 41-A caracteriza-se como meio excepcional, em virtude das graves sanções nele previstas, aplicável somente quando houver pedido de votos, quer pelo candidato, quer por terceiros com sua anuência. Nesse sentido, os precedentes abaixo colacionados:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÃO 2002. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-a DA LEI Nº 9.504/97. ALICIAMENTO. ELEITOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTAS. DISTRIBUIÇÃO. MEDICAMENTOS. MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

I - A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei no 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o

TEMAS SELECIONADOS

corregedor. Preliminar não acolhida.

II - Hipótese em que, cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional.

III - O art. 41-A da Lei no 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência.

IV - Recursos providos para a afastar a multa e a cassação do diploma.

(RO 786, Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, D.J 08.05.2007, p. 144).

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. Não caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Inexistência de prova de pedido de votos, bem como de ciência ou anuência da representada. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresso pedido de votos.

(RO 884, Min. Antonio Cezar Peluso, D.J 16.03.2007, p. 209).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio.

2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou

CONDUTAS VEDADAS

indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresse pedido de votos.

3. Decisão do Tribunal a quo com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos.

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo Regimental não provido.

(RESPE 25535, Min. José Augusto Delgado, D.J. 08.08.2006, p. 116)

ACÓRDÃO Nº 36.827, de 28.04.2009, rel. Dr. Renato Lopes de Paiva

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROGRAMA SOCIAL MUNICIPAL

● **CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ O USO DE BENS E SERVIÇOS DO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SOCIAL MUNICIPAL.**

1. Não ocorre a conduta vedada de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, descrita no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/1.997 quando há lei municipal que autoriza o uso de maquinário da Prefeitura em prestação de serviço particular.

2. Programa social de execução continuada, previsão orçamentária e cumpridor dos requisitos estabelecidos pela lei que o criou, não configura captação ilícita de sufrágio.

ACÓRDÃO Nº 36.708, de 14.04.2009, rel. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro)

CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POTENCIALIDADE

● RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – ALEGADA **CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO** PARA PRESTAR SERVIÇOS À COLIGAÇÃO – CONDUTA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE **POTENCIALIDADE LESIVA** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97 é vedada a cessão de funcionário público do Poder Executivo ou o uso de seus serviços em comitê de campanha, durante o horário de expediente. Assim, a comprovação da cessão de servidor público para a prestação de serviços de interesse da campanha do recorrido, atrai de plano a incidência da sanção prevista no §4º do artigo 73, da Lei n.º 9.504/97.

2. Embora para a caracterização da conduta vedada não se perquirira acerca de potencialidade lesiva, por certo que quando da dosimetria da pena a ser aplicada tal análise é imprescindível.

3. Demonstrando-se suficiente a aplicação de pena de multa e inexistindo na conduta tida como irregular o condão de afetar indevidamente o pleito, inaplicável a sanção prevista no § 5º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

4. Recurso parcialmente provido.

(outras referências contidas no documento)

Insta anotar ainda, sobre a matéria, que esta Corte já decidiu que somente estará configurada a violação ao artigo 73, III, da Lei n.º 9.504/97 se o servidor em questão prestar serviços junto ao comitê eleitoral e em horário de trabalho, senão vejamos:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A afixação de convite em balcão interno de repartição pública, por livre vontade de servidor, não perfaz a*

CONDUTAS VEDADAS

irregularidade do uso de bem público em favor de candidato vedado pelo artigo 42, inciso I, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

2. *Para que se caracterize a conduta descrita no artigo 42, inciso III, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, é necessário que o servidor público deixe de exercer suas funções para atender ao desiderato político de um dos comitês eleitorais.*

(TRE/PR. Recurso Eleitoral n.º 7118. Campo Largo. Relator Dr. Munir Abagge. Julgado em 13/11/2008)

Isto, porque a jurisprudência exige a comprovação de que a conduta tenha potencialidade lesiva para influir no pleito tão somente para a aplicação da sanção de cassação do registro em decorrência da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, e não para a sua caracterização.

Esta é a orientação seguida por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

EMENTA - Ação de investigação judicial eleitoral (Aije). Conduta vedada. Potencialidade lesiva em relação às eleições.

1. A cassação do registro de candidato ao cargo de prefeito municipal pela prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei Eleitoral passa pela verificação da potencialidade do ato em desequilibrar o resultado do pleito, pois a eventual constatação do abuso não conduz necessariamente à conclusão de vício sobre a vontade popular, exigindo capacidade concreta de comprometimento da igualdade dos concorrentes.

2. *A mera presença de candidato ao cargo de prefeito em inauguração de escola municipal não configura a prática da conduta vedada pelo artigo 77 da Lei nº 9.504/1.997, exigente de posição destacada no ato ou o aproveitamento dele para distribuição de propaganda.*

(TRE/PR. Recurso Eleitoral n.º 7064. Terra Boa/PR. Relator Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Julgado em 27/01/2009. Publicado em 03/02/2009).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DE

CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA - PROVA INSUFICIENTE E INEFICAZ PARA DESENCADEAR A APLICAÇÃO DAS GRAVES SANÇÕES PREVISTAS PARA A ESPÉCIE - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA CAPAZ DE ALTERAR O RUMO DO PLEITO. (TRE/PR. Recurso Eleitoral n.º 7562. Apucarana/PR. Relator Dr. Gilberto Ferreira. Julgado em 17/03/2009. Publicado em 25/03/2009).

ACÓRDÃO N° 37.483, de 10.09.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

CESSÃO OU USO DE BEM PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIDOR PÚBLICO

● CONDUITA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ART. 73, I e III, LEI N° 9.504/97 – CESSÃO OU USO DE BEM PÚBLICO – CESSÃO OU USO DE SERVIDOR PÚBLICO – LIMPEZA DE SALÃO DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – REALIZAÇÃO DE ENCONTRO POLÍTICO E DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO NO MESMO LOCAL – DIAS SUBSEQUENTES – FINALIDADE NÃO IDENTIFICÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

Tendo havido a limpeza de salão de associação comunitária com a utilização de veículos e servidores públicos municipais, durante o horário de expediente, e, tendo sido realizados, nesse local, encontro político num dia e campanha de vacinação no dia subsequente, não há como dissociar os eventos e entender que uso dos recursos públicos se destinou a beneficiar candidato, partido político ou coligação e afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

ACÓRDÃO N° 37.233, de 30.07.2009, rel. Dra. Regina Afonso Portes

CONSULTA. DOAÇÃO (ANO ELEITORAL)

● EMENTA. **CONSULTA.** LEI Nº 9.504/1.997. DÚVIDAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE **DOAÇÃO** DE BENS INSERVÍVEIS A MUNICÍPIO, POR PARTE DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, EM **ANO ELEITORAL**.

1. É lícito a empresas de economia mista doar bens inservíveis a municípios da mesma unidade da federação à qual está vinculado o governo estadual como acionista majoritário, desde que observadas as regras próprias internas da sociedade para formatar e executar tais doações.

2. A expressão “Administração Pública” constante do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/96, com a redação dada pela Lei nº 11.300/06, se aplica às sociedades de economia mista, sujeitas às proibições contidas na norma.

3. É vedado às sociedades de economia mista efetivar qualquer doação de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, mesmo que a autorização para tanto tenha se dado em exercício anterior.

(Outras referências contidas no documento):

Precedentes : TSE : Consulta 275, relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin TRE-ES : CTA 160 – Enara de Oliveira Olimpio Ramos Pinto RE-RS : CTA 40 – Jorge Alberto Zugno TRE-GO : RE 3930 – Vitor Barboza Lenza

ACÓRDÃO 38.293 de 10.05.2010, relator Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade

DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. POTENCIALIDADE

● EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES** PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 73, § 10º DA LEI Nº 9.504/97. CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO PRESUMIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE **POTENCIALIDADE** LESIVA PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA DECISÃO QUE APLICOU PENA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A distribuição de uniformes escolares para crianças da rede pública de ensino, na quinzena que antecedeu o pleito municipal, caracteriza conduta vedada a agente público, nos termos do artigo 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97, sendo inaplicável ao caso a exceção do § 10º do referido artigo quando não há prova nos autos de que se trata de casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2. Não se pune com a decretação de inelegibilidade, pelos três anos subseqüentes à eleição, a realização de atos caracterizadores de abuso de poder econômico ou político, quando a conduta analisada se revela despida de potencialidade suficiente a afetar o resultado da eleição.

ACÓRDÃO Nº 37.800, de 15.12.2009, rel. Dr. Munir Abagge

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS (CARÁTER SOCIAL). POTENCIALIDADE. MULTA (REDUÇÃO)

● RECURSOS ELEITORAIS. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. FAZER OU PERMITIR USO PROMOCIONAL, EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU

CONDUTAS VEDADAS

COLIGAÇÃO, DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. MULTA APLICADA AO AGENTE E AO BENEFICIÁRIO. VALOR ACERTADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A sentença que impõe penalidade de multa em Representação Eleitoral, mesmo sem pedido expresso neste sentido na petição inicial, não é *ultra petita*, porque a matéria discutida – condutas vedadas aos agentes públicos – é de ordem pública.

2. Não compete à Justiça Eleitoral proceder o julgamento de atos de improbidade administrativa, competindo-lhe no entanto a eventual aplicação das sanções eleitorais decorrentes de condenações transitadas em julgado por tal espécie de atos, ou a análise das conseqüências do ato na seara eleitoral.

3. O conjunto probatório sólido que confirma a prática de conduta vedada pelo artigo 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97, autoriza a imposição de multa ao agente infrator e ao beneficiário, mesmo que este não tenha praticado nenhum ato ilegal.

4. A simples circulação de um número em receita médica, sem qualquer outra menção a candidato, não caracteriza conduta irregular de pedido de voto.

5. Não se admite a alegação de ausência de prévio conhecimento da conduta, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso apontam em sentido diametralmente oposto.

6. A ausência de potencialidade lesiva da conduta não impede a aplicação da pena de multa prevista no artigo 73, § 4º da Lei Geral das Eleições, podendo servir como elemento na fixação de seu valor.

7. É improcedente o pleito de redução do valor da multa aplicada no patamar mínimo previsto para a conduta, tanto porque o valor se revela adequado para a gravidade do fato, quanto porque inexistente autorização legal neste sentido.

ACÓRDÃO Nº 36.651, de 02.04.2009, rel. Dr. Munir Abagge

EMPRESA COM NOME DE CANDIDATO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

● INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE **EMPRESA COM NOME DO CANDIDATO** PARA PROMOÇÃO DA CANDIDATURA - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E UNIFORMES ESPORTIVOS - UNIFORMIZAÇÃO DOS CABOS ELEITORAIS - **CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADA** - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO - EVIDENCIADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - POTENCIALIDADE REVELADA - INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração de captação ilícita de votos, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97, necessária a comprovação do pedido de voto em troca do benefício, o que não restou comprovado nos autos.

2. O uso indevido de empresa, cujo nome coincide com o nome do candidato, criada com o nítido propósito de promover o candidato nas eleições, com distribuição de camisetas e uniformes esportivos em detrimento do princípio da igualdade entre aqueles que disputam o certame eleitoral, que não se utilizaram desse subterfúgio para promover-se, configura abuso do poder econômico.

3. A potencialidade se revela ante as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas, não só em razão da distribuição de 221 peças de roupas, mas também pela divulgação do nome de urna do candidato em panfletos de promoção de concurso de dança da cidade.

(outras referências contidas no documento)

A respeito da configuração do abuso de poder econômico diante da repercussão do ato impugnado no resultado das eleições, esclarece ADRIANO SOARES DA COSTA, na obra “Instituições de Direito Eleitoral” o seguinte:

CONDUTAS VEDADAS

“Já o abuso de poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto. Para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que haja a probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão no resultado das eleições. Desse modo, o conceito de abuso de poder, econômico ou político, é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trazer possibilidade de modificar o resultado da eleição. Assim, apenas no contexto do caso concreto poderá ser observada a existência de abuso relevante para incoar a sanção de inelegibilidade.

Note-se, destarte, que um mesmo ato abusivo pode trazer repercussão na eleição de vereador, não trazendo para a de prefeito, do mesmo modo que poderá trazer consequências para a eleição de prefeito de um município menor e, ao contrário, consequência alguma em um município maior. Aqui, haverá espaço para a ponderação judicial no momento da aplicação das normas ao caso concreto, sendo relevante, para a solução do litígio, o próprio resultado da eleição, para saber se houve repercussão em face da manifestação do eleitor através do voto.” (6ª ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 531).

Acrescenta-se ainda, por oportuno, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.” (RCED nº 671, relator EROS ROBERTO GRAU, publ. Diário da Justiça Eletrônico em 3/3/2009, p. 35/36).

“ (...) 5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a

TEMAS SELECIONADOS

ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007.” (RESPE nº 28395, relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 09/11/2007, p. 184).

ACÓRDÃO Nº 36.861, de 30.04.2009, rel. Dra. Regina Afonso Portes

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL

● **Condutas vedadas. Participação de **funcionário público** em **campanha eleitoral**.**

1. O funcionário público não está proibido de filiar-se a partido político nem de integrar e representar coligação partidária.
2. A participação de funcionário público em atos oficiais de coligação partidária que represente não configura a conduta vedada pelo artigo 73, III, da Lei nº 9.504/1.997.
3. A cassação do registro de candidato ao cargo de prefeito municipal pela prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei Eleitoral passa pela verificação da potencialidade do ato em desequilibrar o resultado do pleito, pois a eventual constatação do abuso não conduz necessariamente à conclusão de vício sobre a vontade popular, exigindo capacidade concreta de comprometimento da igualdade dos concorrentes.

ACÓRDÃO Nº 36.387, de 17.02.2009, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL (PARTICIPAÇÃO)

● EMENTA – Condutas vedadas. **Participação de funcionário público em campanha eleitoral.** Aplicação de multa aos beneficiados.

1. A cassação do registro de candidato ao cargo de prefeito municipal pela prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei Eleitoral passa pela verificação da potencialidade do ato em desequilibrar o resultado do pleito, pois a eventual constatação do abuso não conduz necessariamente à conclusão de vício sobre a vontade popular, exigindo capacidade concreta de comprometimento da igualdade dos concorrentes.

2. A declaração do descumprimento de conduta vedada ao agente público pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1.997 implica na imposição de multa a todos os beneficiados pela mesma.

(Outras referências contidas no documento):

Precedentes TRE-PR: RE 6729-Auracyr

Esta Corte já assentou que “A declaração do descumprimento de conduta vedada ao agente público pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 implica na imposição de multa.” (Caso Schmidt, de Santa Helena: RE 2.967 – Auracyr). No mesmo sentido, “2. A pena de cassação do registro prevista no §5º da Lei n.º 9.504/97 deve ser aplicada segundo o princípio da razoabilidade. 3. Circunstâncias do caso concreto que indicam a suficiência da pena de multa para a punição da conduta.” (Caso Sibim, de Iporã: RE 5.083 – Gisele).

São vários os precedentes no egrégio TSE em mesmo sentido, entre os quais o Caso Lago: “Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.” (REspe 28.534 – Eros Grau).

ACÓRDÃO nº 36.508 de 12.03.2009, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CARREATA (HORÁRIO DE EXPEDIENTE)

● REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DE **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS** MUNICIPAIS EM **CARREATA** DE CAMPANHA ELEITORAL DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM **HORÁRIO DE EXPEDIENTE**, COM O FECHAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS – COMPROVAÇÃO ANTE A VASTA PRODUÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DO VICE-PREFEITO ELEITO NO PROCESSO – LITISCONSORTE NECESSÁRIO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA, DE CARÁTER PESSOAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade da prova deferida pelo juiz, como necessária para seu convencimento racional, se produzida sob o crivo do contraditório.

2. *“Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.”* (AgR-Respe nº 35.831/MG, DJE de 10.02.2010, p. 39).

3. É vedado ao agente público determinar o fechamento de repartições públicas para que os funcionários participem da carreata em prol da campanha eleitoral de reeleição.

(Outras referências contidas no documento):

A respeito, RESPE nº 35.315, relatado pelo Min. Enrique Ricardo Lewandowski, julgado pela Corte Superior em 16.03.2010, DJE de 14.4.2010, p. 53.

CONDUTAS VEDADAS

Nesse sentido também decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: AgR-Respe nº 35.831/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julg. 03.12.2009, DJE de 10.02.10, p. 39.

ACÓRDÃO nº 38.564, de 07.06.2010, rel. Dr. Des. Prestes Mattar

FUNCIONÁRIO PÚBLICO (CESSÃO). POTENCIALIDADE LESIVA

● RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE – ALEGADA **CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO** PARA TRABALHAR COMO REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE FATO ISOLADO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR A CONDUTA VEDADA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97 é vedada a cessão de funcionário público do Poder Executivo ou o uso de seus serviços em comitê de campanha, durante o horário de expediente, fato que não retira dos servidores a liberdade de, desejando e cumprindo as exigências legais, desenvolverem atividades político partidárias durante o período de campanha eleitoral.

2. Hipótese de Secretário Municipal, que não se caracteriza como servidor público em sentido estrito nem está sujeito ao cumprimento rigoroso de horário de trabalho.

3. Comprovação de um único fato que, isolado, não tem **potencialidade lesiva** para a aplicação da sanção de cassação do registro de candidatura.

4. Sentença mantida.

5. Recurso desprovido.

(Outras referências contidas no documento)

TEMAS SELECIONADOS

Sobre esse dispositivo observa Olivar Coneglian (CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições comentada. 5ª edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2008. Página 337.)

O funcionário público é cidadão com todos os direitos e sua presença em campanha eleitoral não está vedada.

O que se veda é o uso de funcionário público, como tal, ou o uso que o funcionário público faz de sua própria função para coagir eleitores ou para trabalhar em campanha.

Se o funcionário público cumpre regularmente seu expediente na repartição, pode, fora do horário de expediente, comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios, participar da campanha.

ACÓRDÃO Nº 36.447, de 03.03.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

● RECURSO ELEITORAL – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – **GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL SUPERIOR A UMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO INCISO VII, DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97 – DESPROVIMENTO.**

(outras referências contidas no documento)

1. Ao agente público é vedado efetuar gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre do ano eleitoral, cujos valores excedam a média dos gastos efetuados nos três anos anteriores ao pleito ou os gastos efetuados no último ano que antecede o pleito (inc. VII, art. 73, da Lei nº 9.504/97).

2. Se os gastos com publicidade institucional efetuados pelo agente público no ano do pleito forem superiores a uma ou outra situação prevista pela lei, terá ele praticado a conduta vedada pela lei.

3. No caso dos autos, o recorrente, enquanto chefe do executivo municipal, realizou gastos no primeiro semestre do ano eleitoral com propaganda institucional superiores à média dos gastos realizados nos três últimos anos que antecederam as eleições,

CONDUTAS VEDADAS

praticando, assim, a conduta vedada no já referido dispositivo legal.

Diferente não é o entendimento da doutrina majoritária, o qual cito a seguir:

“Em ano eleitoral, antes dos três meses que precedem o pleito, a publicidade lícita dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta é permitida, mas o montante do dispêndio encontra a barreira da média dos gastos dos três últimos anos ou só do ano anterior à eleição, porque tais períodos fornecem a noção da razoabilidade da quantia nesse campo investida, a fim de que sejam mantidas chances iguais entre os "candidatos do governo" e os demais postulantes a cargo eletivo. (...)

A média que norteia a possibilidade jurídica dos gastos publicitários no primeiro semestre e alguns dias do ano eleitoral pode promanar, alternativamente, do ano imediatamente anterior, que passa a ser sua fonte isoladamente, e não mais conjuntamente com os dois anos que antes dele passaram.

Poder-se-ia opor que se a alternativa, de um lado, retrataria melhor, por uma série de razões, a necessidade que espelharia a realidade enfrentada em época mais próxima, de outro lado, poderia incentivar gastos exagerados no terceiro ano da administração, para propiciar maior valor a ser despendido no ano das eleições.

*Contudo, o inconveniente inexistente, já que não é dado ao agente público optar pela média que melhor atenda aos seus interesses: são proibidos os gastos que excedam uma ou outra das importâncias alvitadas, isto é, qualquer delas”. (NIESS, Pedro Henrique Távora. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos*. 1ª ed. Bauru: Edipro, 1998, ps. 59/60)*

Ainda:

Há dois fatores a serem simultaneamente considerados: a) a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o ano do pleito, ou, b) os gastos do último ano imediatamente anterior ao da eleição. A disjuntiva "ou" indica que não se pode ultrapassar nem o montante do primeiro valor médio, nem os gastos do ano

TEMAS SELECIONADOS

anterior ao do pleito, devendo sempre ser observado entre um e outro o valor que for menor". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 432).

Por fim:

O texto do art.73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 é absolutamente claro: a norma por ele veiculada veda que no ano da eleição, antes do prazo de três meses do dia da eleição, sejam realizadas despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos (a) nos três últimos anos que antecedem o pleito, ou (b) do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo a que for menor.

Para se aplicar essa norma corretamente, deve-se apanhar a média do valor global do gasto de publicidade realizado nos últimos três anos (de janeiro a dezembro dos anos de 2003, 2004 e 2005, por exemplo) e compará-lo com a soma dos gastos realizados com publicidade oficial no ano imediatamente anterior ao ano da eleição (janeiro a dezembro de 2005, por exemplo). O valor menor da comparação deve ser cotejado com o valor global de despesas realizadas no ano da eleição (os primeiros seis meses do ano)(COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed. rev. , ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 878.)

ACÓRDÃO Nº 36.737, de 16.04.2009, rel. Dra. Regina Afonso Portes

IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JUIZ NATURAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. POTENCIALIDADE

- **RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES AFASTADAS DE DECADÊNCIA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL,**

CONDUTAS VEDADAS

DO PROMOTOR NATURAL E DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO ELEITORAL POR JUIZ SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO TENDO COMO BASE O ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO DERIVADO DA **UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA** EM PROVEITO DE CANDIDATO. LOCAÇÃO DE ENORME ÔNIBUS ARTICULADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA EM BAIRRO COM POPULAÇÃO DE MAIS DE MIL PESSOAS A DOZE DIAS DA ELEIÇÃO. AMPLA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SER A INICIATIVA A CONTINUIDADE DE UM PROGRAMA DE GOVERNO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS NA ELEIÇÃO. **POTENCIALIDADE** LESIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(outras referências contidas no documento)

1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) fixou entendimento no sentido de que, sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, esse não se interrompe e nem se suspende durante o recesso forense. Entretanto, não havendo expediente normal no Tribunal, justamente o caso dos autos, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC).

2. O exercício da função jurisdicional eleitoral por magistrado de outra seção judiciária, regularmente designado para o desempenho das atribuições, em seção judiciária na qual não haja outro juiz titular ou substituto, não afronta o princípio do juiz natural.

3. Nos tribunais superiores é pacífico o entendimento de que o juiz substituto pode exercer a função eleitoral, ainda que não tenha a vitaliciedade, por força do disposto no §2º, do art. 22, da LOMAN. (Precedente: HC 90277, STF, Segunda Turma, Min. Rel. Ellen Gracie, j. em 17.jun.08).

4. Inocorrendo a designação casuística, ou criação de "acusador de exceção", presente o entendimento de que não vige no

TEMAS SELECIONADOS

sistema jurídico pátrio o princípio do promotor natural, mas o da unicidade ou unidade (art. 127, §1º, da CF), pelo qual é possível a atuação de diferentes representantes do Ministério Público em um mesmo processo, inexistente mácula de nulidade no feito.

5. A utilização da máquina administrativa, de forma promocional em favor de candidato, pode deixar de ser apenas conduta vedada para caracterizar, como a imputação dos autos, o abuso do poder econômico, quando a ação se revista de potencialidade capaz de alterar o resultado do pleito.

6. A disponibilização gratuita, a milhares de eleitores, de um enorme ônibus articulado, com capacidade de transporte de passageiros em número semelhante àqueles do sistema viário de uma capital, em um município cujo eleitorado corresponde a 0,14% (zero vírgula catorze por cento) do Estado, a doze dias das eleições, com intensa propaganda eleitoral, sem que se comprove decorrer o ato de continuidade de programa de transporte municipal, teve poder suficiente para alterar o equilíbrio do pleito, havendo configuração da potencialidade lesiva.

7. Devidamente caracterizado o abuso do poder econômico no curso da eleição, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a cassação do mandato eletivo, bem como a decretação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90, a contar da data da eleição disputada e após o trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO Nº 37.687, 04.11.2009, rel. Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen

INAUGURAÇÃO DE OBRA POR EMPRESA PRIVADA

● RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDOTA VEDADA – ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97 – PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE OBRA PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO DESPROVIDO.

CONDUTAS VEDADAS

1. A presença de candidato em festa de inauguração de empresa privada, ainda que realizada em prol de sua campanha, não se subsume à vedação contida no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97.
2. Evento que pode caracterizar abuso de poder econômico, mas não a conduta vedada ora tratada.
3. Sentença mantida.
4. Recurso desprovido.

(outras referências contidas no documento)

Nesse sentido já decidimos diversas vezes, conforme se depreende dos arestos que seguem:

RECURSO ELEITORAL – PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – ART. 77 DA LEI N. 9.504/97 – MERA PRESENÇA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

A participação do candidato como mero espectador na inauguração de obra pública não constitui a conduta prevista no artigo 77 da Lei das Eleições.

(TRE/PR, ac. 36.829, rel. Des. Regina Afonso Portes, j. 28/04/09, unânime)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. MERA PRESENÇA DE CANDIDATO A PREFEITO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

A mera presença de candidato a prefeito na inauguração de obra pública, sem que ocupe lugar de destaque ou faça uso da palavra, não acarreta ofensa ao artigo 77 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/PR, ac. 36.462, j. 05/03/09, rel. Munir Abagge, unânime)

EMENTA – Ação de investigação judicial eleitoral (Aije). Conduta vedada. Potencialidade lesiva em relação às eleições.

1. A cassação do registro de candidato ao cargo de prefeito municipal pela prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei

TEMAS SELECIONADOS

Eleitoral passa pela verificação da potencialidade do ato em desequilibrar o resultado do pleito, pois a eventual constatação do abuso não conduz necessariamente à conclusão de vício sobre a vontade popular, exigindo capacidade concreta de comprometimento da igualdade dos concorrentes.

2. A mera presença de candidato ao cargo de prefeito em inauguração de escola municipal não configura a prática da conduta vedada pelo artigo 77 da Lei nº 9.504/1.997, exigente de posição destacada no ato ou o aproveitamento dele para distribuição de propaganda.

(TRE/PR, ac. 36.288, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, j. 27/01/09, unânime, grifou-se)

ACÓRDÃO Nº 37.106, de 02.07.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

INTERNET (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES). POTENCIALIDADE

● **CONDUTA VEDADA. PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MULTA. POTENCIALIDADE.**

1. A cassação do diploma de candidato ao cargo de prefeito municipal pela prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei Eleitoral passa pela verificação da potencialidade do ato em desequilibrar o resultado do pleito.

2. A eventual constatação do abuso não conduz necessariamente à conclusão de vício sobre a vontade popular, exigindo capacidade concreta de comprometimento da igualdade dos concorrentes, mas sujeita o infrator à aplicação de multa prevista no § 4º do mesmo artigo.

3. É responsável pela indevida utilização de publicidade institucional como propaganda eleitoral o seu beneficiário direto.

(Outras referências contidas no documento)

Assim decidimos unanimemente em caso bastante semelhante:

“1. Caracteriza-se como propaganda institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 aquela em que em sítio eletrônico mantido pelo Município, se noticia a realização de obras e se enaltecem as realizações da Administração Pública Municipal, nos três meses anteriores ao pleito.

2. Não fica descaracterizada a conduta descrita no dispositivo legal invocado, o fato de a autorização inicial haver sido concedida antes do prazo ali indicado.” (Caso Andraus: RE 6176 – Munir).

“A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante no TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.”. (REspe 27.197- Barbos a).

ACÓRDÃO Nº 37.082, de 01.01.2.009, rel. Dr. Auracyr Azevedo De Moura Cordeiro

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER
RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER E PRÁTICA
DE CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA
QUE CAUSOU DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA – MATERÁ NÃO
ALEGADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA – PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO.**

Discussão acerca da possibilidade ou não de utilização de determinado nome de urna na campanha eleitoral é matéria que deve ser analisada em sede de Impugnação de Registro de Candidatura, sob pena de preclusão.

(outras referências contidas no documento)

Nessa linha de raciocínio, vale citar os seguintes julgados desta Corte Regional Eleitoral:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO E REGISTRO DE CANDIDATOS - NÃO OCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DAS CANDIDATURAS - PRECLUSÃO - ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E 38 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608 - RECURSO DESPROVIDO.

Sendo a matéria passível de arguição no momento de impugnação aos registros de candidatura, ultrapassado o prazo fixado para tanto, resta preclusa a oportunidade para tal exercício a posteriori, salvo se se tratar de violação a preceito constitucional.”

(RE 3545, Acórdão nº 29523, de 18/04/2004, publicado em sessão, relator José Ulysses Silveira Lopes) (grifo nosso)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR PRETENSA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DA CANDIDATURA. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO PELA NÃO IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO NO PRAZO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

Recurso contra expedição de diploma. Não tendo sido promovida a impugnação do registro da candidatura no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato e não sendo matéria constitucional, ocorre a preclusão nos termos do artigo 259 do Código Eleitoral, não podendo mais ser objeto de recurso contra a diplomação.

(RD 1750, Acórdão nº 25451, de 17/12/01, DJ – Diário da Justiça, Data 07/02/2002, relator Marcos de Luca Fanchin) (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 37.742, de 01.12.2009, rel. Dr. Prestes Mattar

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE LESIVA

● RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO EM FACE DE PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM EVENTO DESTINADO À ENTREGA DE VIATURA POLICIAL – CONDUTA ATÍPICA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE POTENCIALIDADE LESIVA PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO ELEITORAL.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em que pese a ausência de pacificação sobre o prazo de ajuizamento de representação fundada nas condutas vedadas do art. 73, da Lei das Eleições, o TSE passou a adotar como prazo máximo para o seu ajuizamento, reavaliando o seu posicionamento anterior, o dia das eleições.

(outras referências contidas no documento)

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO FINAL. ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO. PARA APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PARA APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...)

2. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica "para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo" (REspe nº 25.935/SC, desta relatoria, DJ

TEMAS SELECIONADOS

de 25.8.2006).” (Resp n.º 28.039, de 18/12/2007. Relator: Min. José Augusto Delgado).

“1. Recurso. Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação pela prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei Eleitoral. Prazo para ajuizamento até as eleições. Falta de interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. 2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Eleições 2004. Inelegibilidade. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Precedentes. Recurso provido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a inelegibilidade.” (Resp n.º 28.469, de 25/03/2008. Relator: Min. Antonio Cezar Peluso).

“2. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).” (Resp n.º 25.974, de 31/10/2006. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

ACÓRDÃO Nº 36.581, de 24.03.2009, rel. Dr. Gilberto Ferreira

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- **RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DAS CONDUAS VEDADAS PELOS ARTIGOS 41-A E 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97 – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – AFASTAMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS NA SENTENÇA RECORRIDA.**

1. O artigo 41-A é claro ao delimitar temporalmente a sua incidência, vedando a prática das condutas descritas *desde o registro da candidatura até o dia da eleição*. Se os fatos narrados

CONDUTAS VEDADAS

se deram em momento anterior ao período eleitoral, não há que se falar na ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

2. O artigo 73, IV, da Lei n.º 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens ou serviços, não tendo incidência quando os fatos demonstram a existência de interferência ilegal do agente público no sentido de propiciar indevidamente ao eleitor o benefício em programa habitacional e a contratação onerosa para aquisição da casa própria.

ACÓRDÃO Nº 37.335, de 19.08.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATO. EXERCÍCIO REGULAR DE FUNÇÃO PÚBLICA

• EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL**. CONDUTA VEDADA À AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ARTIGO 73, INCISOS I E IV DA LEI Nº 9.504/97. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATO**. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. FATO DELINEADO E QUE PERMITIU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CONDUTA EM PERÍODO PROIBIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA COMPATÍVEL COM O **EXERCÍCIO REGULAR DE FUNÇÃO PÚBLICA**. RECURSO DESPROVIDO.

1. O candidato é parte legítima para figurar no pólo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Não há que se falar em falta de individualização da conduta, quando a petição inicial delineia com segurança, os fatos que deseja sejam investigados, inclusive permitindo o exercício do direito de defesa.

3. O conjunto probatório inapto a demonstrar a ocorrência de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, no período proscrito em lei, impede a aplicação das sanções previstas no artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

4. Não há que se falar em abuso de poder econômico ou político, quando a conduta analisada se revela compatível com o exercício da função pública, não se encontrando nela qualquer viés político ou partidário.

ACÓRDÃO Nº 36.801, de 23.04.2009, rel. Dr. Munir Abagge

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (UNIFORMES) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

● **RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE UNIFORMES ESCOLARES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, IV E § 10, DA LEI N.º 9.504/97 – CONDOTA VEDADA CARACTERIZADA – SUFICIÊNCIA DA PENA DE MULTA – INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO – DESPROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A distribuição gratuita de uniformes escolares no ano da eleição, sem a comprovação de ter ocorrido em virtude de calamidade pública, estado de emergência ou em cumprimento a programa social autorizado em lei e em execução orçamentária desde o exercício anterior, viola a regra prevista no artigo 73, IV e §10 da Lei n.º 9.504/97, caracterizando-se como conduta vedada ao agente público.

2. Embora para a caracterização da conduta vedada não se perquirira acerca de potencialidade lesiva, por certo que quando da dosimetria da pena a ser aplicada tal análise é imprescindível.

CONDUTAS VEDADAS

3. Demonstrando-se suficiente a aplicação de pena de multa e inexistindo nas condutas tidas como irregulares o condão de afetar indevidamente o pleito, inaplicável a sanção prevista no §5º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 37.175, de 22.07.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR. MULTA.

• RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. REMOÇÃO DE SERVIDOR *EX OFFICIO* E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM PERÍODO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, INCISO V DA LEI GERAL DAS ELEIÇÕES. **MULTA ACERTADA**. RECURSO IMPROVIDO.

A **remoção de servidor público** durante o período eleitoral, *ex officio*, é conduta vedada aos agentes públicos, bem como a contratação de servidores durante o período eleitoral, sob o ardil de contratos de estágio, sem a expressa autorização do Chefe do Executivo, e a realização destas condutas importa na aplicação da **multa** prevista no artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO Nº 36.540, 17.03.2009, rel. Dr. Munir Abagge

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO
PECUNIÁRIA (PROPORCIONALIDADE). PROVA.
POTENCIALIDADE.**

• EMENTA. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MEIO USADO E FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. REJEIÇÃO. MEIO

ADEQUADO E DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE, EM TESE, DE ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRAZO RECURSAL DO ARTIGO 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMETIMENTO DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 9.504/97. **CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO.** MULTA ACERTADA. AUSÊNCIA DE **POTENCIALIDADE LESIVA.** INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 73, § 5º DA LEI Nº 9.504/97.

1. Não há que se falar em falta de individualização da conduta, quando a petição inicial narra os fatos de modo claro, permitindo o exercício da ampla defesa pelo investigado, sendo hígido o manejo de ação de investigação judicial eleitoral para acumular a análise de condutas vedadas aos agentes públicos e abuso dos meios de comunicação, seguindo-se, então, o rito estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, adotando-se o prazo recursal de 3 dias, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.

2. A distribuição de propaganda institucional – paga pelo erário público – como propaganda eleitoral, em evento realizado para que o candidato exponha suas propostas de campanha, perfaz conduta vedada ao agente público suficiente para autorizar a aplicação de multa ao agente infrator, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea “b” e § 4º, da Lei nº 9.504/97.

3. Na aplicação da sanção pecuniária, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfeitamente avaliados no caso concreto.

4. Para a configuração do ilícito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente do sucesso eleitoral do beneficiário da conduta lesiva, o que não restou comprovado nos autos, tornando desproporcional a declaração de inelegibilidade do agente, bem como a cassação do seu registro de candidatura ou diploma, nos moldes previstos no artigo 73, § 5º da Lei nº 9.504/97.

5. O Poder Judiciário não está obrigado a enfrentar todas as teses recursais, desde que adote fundamentado entendimento que, em razão de incompatibilidade, as rejeite.

CONDUTAS VEDADAS

(outras referências contidas no documento)

Não é outro o entendimento iterativo da jurisprudência pátria, conforme revelam os seguintes julgados:

“ *Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador.*

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

*Recurso ordinário a que se nega provimento”
TSE. RO nº 725/GO. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, j. 12/04/05. DJ 18/11/05, p. 69. In Site do Tribunal Superior Eleitoral – <http://www.tse.gov.br> – os grifos não constam do original.*

“ *RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. RÁDIO. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE*

TEMAS SELECIONADOS

POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA. ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal” (¹).

“ Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade”

TSE. RO nº 781/RO. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 19/08/04. DJ 24/09/04, p. 163. In Site do Tribunal Superior

Eleitoral – <http://www.tse.gov.br> – os grifos não constam do original.

ACÓRDÃO Nº 37.049, de 17.06.2009, rel. Dr. Munir Abagge

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO (CONCESSÃO DE VANTAGEM)

• EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACERTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL E INCONTESTE DA CONDUTA ILÍCITA E DO ESPECIAL PROPÓSITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. EXAURIMENTO DO OBJETO PELO JULGAMENTO DO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, em período vedado pela legislação eleitoral, posto que circunscrito aos três meses que antecedem o pleito, perfaz conduta vedada ao agente público suficiente para autorizar a aplicação de multa ao agente público infrator e beneficiado, nos termos do artigo 73, inciso V c/c seu § 4º, da Lei nº 9.504/97.

2. Na aplicação da sanção pecuniária, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfeitamente avaliados no caso concreto.

TEMAS SELECIONADOS

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal e inconteste de que a entrega de bem ou vantagem pessoal e/ou sua promessa foi acompanhada de pedido de voto.

4. Para a configuração do ilícito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente do sucesso eleitoral do beneficiário da conduta lesiva, o que não restou comprovado nos autos, tornando desproporcional a declaração de inelegibilidade do agente, bem como a cassação do seu registro de candidatura ou diploma.

5. O julgamento do recurso eleitoral importa no exaurimento do objeto da tutela cautelar ajuizada com a finalidade única de atribuir-lhe efeito suspensivo, e conduz a sua extinção, por perda do objeto.

(Outras referências contidas no documento)

Precedentes TRE-PR: RE nº 4.270. Acórdão nº 32.250. Julgado em 13/06/2007), RE nº 7.664. Acórdão nº 36.695. Julgado em 14/04/2009. DJE Eletrônico de 29/04/2009;

TSE: RESPE nº 25.920 – Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. DJ em 29/06/2006; AG nº 6382 – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 14/02/2006; RO nº 725/GO. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, j. 12/04/05. DJ 18/11/05, p. 69; TSE. RO nº 781/RO. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 19/08/04. DJ 24/09/04, p. 163; TSE. RO nº 752/ES. Rel. Min. Fernando Neves da Silva, j. 15/06/04. DJ 06/08/04, p. 163.

ACÓRDÃO nº 37.170 de 22.07.2009, relator Dr Munir Abagge

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO (UTILIZAÇÃO). ABUSO DE PODER.

● **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDUITA VEDADA. EDIÇÃO DE PORTARIA PELA PREFEITA, REDUZINDO PARA MENOS DA METADE, A JORNADA DE**

CONDUTAS VEDADAS

TRABALHO DE SERVIDOR COMISSIONADO, EM PERÍODO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO **SERVIDOR** EM SUA CAMPANHA ELEITORAL PARA REELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A PRETENDIDA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E A CONDUTA VEDADA PRATICADA. **ABUSO DE PODER** POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

É manifestamente ilegal e inconstitucional a redução da jornada de trabalho de servidor público comissionado, de oito horas para três horas e meia, por quinze dias, em período eleitoral, para tratamento de assuntos particulares do servidor.

A concessão de referida licença para o servidor, o qual passou a dirigir o carro de som da campanha eleitoral para reeleição, apesar de ilícita, não apresenta potencialidade para desequilibrar a isonomia entre os candidatos e alterar o resultado do pleito.

Embora a conduta praticada seja de natureza grave, ainda assim, em vista das peculiaridades do caso, se mostra desproporcional a aplicação da severa sanção de cassação do diploma, da candidata eleita com 73,15% dos votos válidos.

(Outras referências contidas no documento)

Nesse sentido, precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral: RCED 689, rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 19.11.2009, p. 14 e RO 2338, rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE de 26.10.2009, p. 31...” , é da jurisprudência, inclusive do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que “a prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma” (AgR-Respe 25.994/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007, e Respe 28433, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 18.11.2009, p. 43/44), impondo-se um juízo de proporcionalidade entre a conduta e sanções cominadas.

ACÓRDÃO nº 37.864, de 26.01.2010, rel. Dra. Regina Afonso Portes

PLACAS QUE NOTICIAM OBRAS. RESPONSABILIDADE (BENEFICIÁRIO DIRETO). POTENCIALIDADE

● EMENTA – CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PROGRAMA SOCIAL MUNICIPAL. BENEFICIÁRIO DIRETO. MULTA.

1. A cassação do diploma de candidato ao cargo de prefeito municipal pela prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei Eleitoral passa pela verificação da potencialidade do ato em desequilibrar o resultado do pleito.

2. A eventual constatação do abuso não conduz necessariamente à conclusão de vício sobre a vontade popular, exigindo capacidade concreta de comprometimento da igualdade dos concorrentes, mas sujeita o infrator à aplicação de multa prevista no § 4º do mesmo artigo.

3. Programa social sem execução continuada não se enquadra na exceção prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1.997, e configura conduta vedada aos agentes públicos.

4. A utilização de placas que noticiem obras e enaltecem as realizações da Administração Pública é proibida nos três meses anteriores à eleição.

5. É responsável pela indevida utilização de publicidade institucional como propaganda eleitoral o seu beneficiário direto.

6. O partido coligado responde solidariamente pela multa aplicada em decorrência de propaganda eleitoral irregular.

(Outras referências contidas no documento)

Decidimos assim em caso bastante semelhante:

CONDUTAS VEDADAS

“1. Caracteriza-se como propaganda institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 aquela em que em sítio eletrônico mantido pelo Município, se noticia a realização de obras e se enaltecem as realizações da Administração Pública Municipal, nos três meses anteriores ao pleito.

2. Não fica descaracterizada a conduta descrita no dispositivo legal invocado, o fato de a autorização inicial haver sido concedida antes do prazo ali indicado.” (Caso Andraus: RE 6176 – Munir).

É pacífico no egrégio TSE que “De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.” (Caso Porto Alegre: AG 5120 – Mendes) e “Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.” (Caso Muniz: AG 5304 – Madeira).

São vários os precedentes no egrégio TSE em mesmo sentido, entre os quais o caso Lago: “Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.” (REspe 28.534 – Eros Grau).

ACÓRDÃO Nº 37.295, de 13.08.2009, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro.

PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO (SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

● EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – **DIVULGAÇÃO, NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA, DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA**

TEMAS SELECIONADOS

SOCIAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97 – RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma disposta no artigo 73, IV, da Lei n.º 9.504/97 veda o desvirtuamento da distribuição de bens e serviços de caráter social em verdadeiros atos de campanha, de modo a induzir o eleitor, que necessita destes atos assistenciais, a votar no candidato que os promove.
2. Não constitui qualquer ilegalidade a divulgação, por parte dos exercentes de mandato eletivo, da realização de bens ou serviços durante seus mandatos.
3. Recurso desprovido.

(Outras referências contidas no documento):

“ A respeito do tema o Ministro Gilmar Mendes já teve a oportunidade de se manifestar, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 21.320, quando ponderou que

*... nós temos que, de fato, fazer esta observação: sem dúvida, o governante, aquele que exerce o *múnus*, goza – essa é uma constatação elementar da ciência política – de uma mais-valia: a simples visibilidade. O fato de estar no governo ou, não estando no governo – se fosse a hipótese de afastamento -, a simples notícia que corre sobre as atividades governamentais trazem essa mais-valia para aquele que, eventualmente, está ou esteve, por um dado período, no governo. Isso é natural. “*

ACÓRDÃO nº 38.003 de 17.03.2010, rel. Dra. Gisele Lemke

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. (UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL)

- **EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE SERVIÇOS DE CARÁTER**

CONDUTAS VEDADAS

SOCIAL EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – USO PROMOCIONAL EM CAMPANHA – INOCORRÊNCIA – EXIBIÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA DE IMAGENS DE OBRAS E SERVIÇOS SOCIAIS INSTITUÍDOS NA GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO – AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – RECURSO DESPROVIDO.

(Outras referências contidas no documento)

...“Tem sido objeto de debate nesta Corte a tempestividade de alguns recursos, em casos em que a ação proposta, apesar de ter sido rotulada como Investigação Judicial Eleitoral ou ter seguido o rito previsto na Lei Complementar n.º 64/90, trata exclusivamente de violações a disposições contidas na Lei n.º 9.504/97. Nestes casos, a Corte tem entendido, com base no posicionamento já pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, ser aplicável o prazo de 24 horas, previsto no artigo 96, §8º da Lei n. 9.504/97.”

“ Esta Corte já decidiu, em caso semelhante, que somente estará configurada a violação ao artigo 73, III, da Lei n.º 9.504/97 se o servidor em questão deixar de prestar os serviços aos quais é legalmente obrigado, desenvolvendo atividades junto ao comitê eleitoral e em horário de trabalho ...” (TRE/PR. Ac 35.924, RE n.º 7118. Campo Largo. Relator Dr. Munir Abagge. Julgado em 13/11/2008)

Precedente TRE-MG: RE 4.166, relator Dr Sílvio de Andrade Abreu Júnior; TRE-SC: RE 999. Araranguá/SC. Relator Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari. Julgado em 11.12.2008

A respeito do tema o Ministro Gilmar Mendes – TSE - já teve a oportunidade de se manifestar, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 21.320.

Não é demais, contudo, trazer a baila entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, na ementa do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Felix Fischer: TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 698. Palmas/TO. Relator Ministro Felix Fischer. Julgado em 25/06/2009. Publicado em 12/08/2009.

ACÓRDÃO nº 37.654, de 21.10.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARREATA (PUBLICIDADE SOBRE AQUISIÇÃO DE MÁQUINA)

● EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. **CARREATA PARA DAR PUBLICIDADE SOBRE AQUISIÇÃO DE MÁQUINA** AGRÍCOLA PELO MUNICÍPIO. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL**. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera circulação de um caminhão pelas ruas da cidade, transportando uma máquina agrícola, sem a presença dos recorridos e com o explícito intuito de divulgar a aquisição do equipamento, não configura o tipo do artigo 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97.

2. Da análise das provas juntadas, conclui-se pela ausência de qualquer símbolo, imagem ou sinal identificador da gestão municipal no caminhão ou na máquina transportada e a simples presença de um carro de som com propaganda eleitoral dos recorridos nas proximidades, também não configura qualquer ilícito.

3. O conjunto probatório foi fraco e não obteve êxito em comprovar a ocorrência de propaganda institucional por meio de suposta carreata visando dar publicidade sobre a aquisição de máquina agrícola pelo Município de Assaí.

4. O entendimento já pacificado nesta Corte é o de que a imagem de obras e serviços públicos ou a simples informação de realização de uma obra, pode ser utilizada na propaganda eleitoral sem que isso implique em violação ao artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO nº 38.068 de 06.04.2010, rel. Dr. Munir Abagge.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS

- **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR – VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO VI, LETRA “b”, DA LEI N.º 9.504/97.**

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A realização de publicidade institucional que não verse sobre propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, nem se trate de grave e urgente necessidade pública, é conduta vedada aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, porque causa **desequilíbrio entre os candidatos**.

(Outras referências contidas no documento)

“Sobre o tema, a ilustre juíza desta Corte, Dra. Gisele Lemke, assim discorreu:

“Resta verificar se a norma em exame veda também, durante o período vedado, a permanência de publicidade institucional afixada anteriormente a tal período.

É fato que somente nos três meses anteriores ao pleito eleitoral é que se proíbe a veiculação de publicidade institucional. A meu sentir, isso não significa, porém, que aquela afixada anteriormente possa ser mantida.

Frise-se que nenhum tipo de publicidade institucional pode ser autorizado nos três meses que antecedem o pleito, não podendo, do mesmo modo, ser autorizada a manutenção de publicidade afixada anteriormente. Não fosse assim, o objetivo maior da norma, que é o de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, estaria prejudicado. Bastaria a Prefeitura espalhar pela cidade cartazes ou placas contendo propaganda institucional, antes do dia 05/07/2008. Ora, naturalmente, não é essa a interpretação a ser dada ao tipo em exame. É vedado qualquer tipo de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito (com as

exceções indicadas no art. 73, VI, b) tenha ela sido afixada antes ou depois do dia 05/07.” (RE n.º 4899, de 14/08/2008. Procedência: São José dos Pinhais).”

ACÓRDÃO Nº 37.402, de 02.09.2009, rel. Dr. Roberto Massaro

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR

- **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR – VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO VI, LETRA “b”, DA LEI N.º 9.504/97. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

A realização de publicidade institucional que não verse sobre propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, nem se trate de grave e urgente necessidade pública, é conduta vedada aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, porque causa desequilíbrio entre os candidatos.

ACÓRDÃO Nº 37.470, de 09.09.2009, rel. Dr. Roberto Massaro

REPRESENTAÇÃO. PRAZO

- **EMENTA. PRAZO RECURSAL. CONDUTA VEDADA.**

É de 24 horas o prazo para recorrer contra decisão proferida em **representação** por descumprimento às disposições da Lei nº 9.504/1.997, ainda que apure alegação de prática de conduta vedada aos agentes públicos (artigo 73), pois assim está em seu artigo 96, § 8º.

(outras referências contidas no documento)

É o que temos decidido:

CONDUTAS VEDADAS

“Nos procedimentos previstos no artigo 96, da Lei 9.504/97, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, dessa lei.” (RE 7065 – Sarrão). É também o que diz o egrégio Tribunal Superior Eleitoral: “Eleições 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Procedente. Intempestividade do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Inobservância do prazo do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.” (REspe 24.838-Madeira) e “Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Rito. Prazo de 24 horas. Recurso. Intempestividade.” (AG 7.292-Caputo).

ACÓRDÃO Nº 36.448, de 03.03.2009, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro

REPRESENTAÇÃO. PRAZO.

● RECURSO ELEITORAL – **REPRESENTAÇÃO** PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA – ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97 – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O **prazo** para recurso de decisões que tratem de matérias reguladas pela Lei 9.504/97, inclusive no que tange à apuração das condutas vedadas pelo artigo 73 da referida lei, a teor do seu artigo 96, §8º e do artigo 19 da Resolução TSE n.º 22.624/08, é de 24 horas.

2. Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO Nº 37.646, de 14.10.2009, rel. Dra. Gisele Lemke.

REPRESENTAÇÃO. PRAZO DE AJUIZAMENTO. POTENCIALIDADE LESIVA.

● REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS VEDADOS A AGENTES PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 73, III DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA E DA **POTENCIALIDADE LESIVA** PARA INFLUIR NO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei 9.504/97 não prevê **prazo para ajuizamento** de representação por violação ao art. 73.

2. A aplicação de multa e cassação do diploma por violação ao disposto no art. 73 deve necessariamente ser precedida pelo prévio conhecimento ou consentimento do candidato beneficiado.

3. Para que se caracterize o abuso de poder político e econômico, é necessário que a potencialidade lesiva da conduta seja apta e capaz de macular o resultado do pleito.

(outras referências contidas no documento)

“É o que vem entendendo esta Corte:

“Ementa - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO - DIVULGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE TRÊS OBRAS - MATÉRIA RETIRADA DO SÍTIO LOGO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR PASSÍVEL DE PUNIÇÃO COM MULTA E NÃO COM CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO ELEITORAL. ACÓRDÃO 35.721 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR 21/10/2008 Relator(a) GILBERTO FERREIRA Publicado em Sessão, 21/10/2008”

No mesmo sentido, já firmou entendimento o Tribunal Superior Eleitoral:

CONDUTAS VEDADAS

“Ementa Recurso ordinário. Investigação judicial. Eleições 2006. Abuso de poder. Evento assistencial. Realização. Momento muito anterior ao período eleitoral. Potencialidade. Não-caracterização.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a procedência da investigação judicial, fundada em abuso de poder, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito. RO 1411 - Recurso Ordinário MACAPÁ - AP 23/09/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Publicação DJE - 17/11/2008, Página 7/8.”

ACÓRDÃO Nº 36.771, de 16.4.2009, rel. Dr. Renato Lopes de Paiva

REPRESENTAÇÃO (TEMPESTIVIDADE). SERVIDOR PÚBLICO (TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO)

● CONDUTAS VEDADAS PELO ARTIGO 73, DA LEI Nº 9.504/1997 – **TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO AJUIZADA ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO – AUSÊNCIA DE NEXO COM O PLEITO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe nº 25.935/SC, DJ de 25.08.2006, fixou novo entendimento no sentido de que as representações fundamentadas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 podem ser propostas até a data da realização do pleito.

Para a configuração dos ilícitos previstos no artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, a conduta deve tender a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

É afastada a incidência do artigo na hipótese em que inexistente finalidade eleitoral na conduta impugnada.

(outras referências contidas no documento)

TEMAS SELECIONADOS

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe nº 25.935/SC, DJ de 25.08.2006, fixou novo entendimento no sentido de que as representações fundamentadas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 podem ser propostas até a data da realização do pleito. Decorrido este prazo, falta ao representante interesse processual.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A LEI Nº 9.504/97. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO AJUIZADA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. (...)

2. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica "para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo" (REspe nº 25.935/SC, DJ de 25.8.2006).

3. Distinguindo-se as representações fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 daquelas baseadas no art. 41-A da mesma lei, o aresto regional deve ser reformado, pois:

a) o precedente que orientou o TRE/CE (RO nº 748/PA) está superado e aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições;

b) a representação em exame, baseada no art. 41-A da referida lei, foi ajuizada em 17.11.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a tempestividade da representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito.

CONDUTAS VEDADAS

(REspe nº 28.245. Rel. Min. José Augusto Delgado. Julgado em 18.12.2007. Publicado no DJ de 22.02.2008, pág. 14) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARTS. 73 e 74 DA LEI Nº 9.504/97. PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A representação por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97) deve ser ajuizada até a data do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

- O entendimento firmado por esta Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 28.344. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em 05.08.2008. Publicado no DJ de 01.09.2008, pág. 18) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPOSITURA DA AÇÃO ATÉ A ELEIÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

1. A aplicação do prazo --- até a data da eleição --- para a propositura das ações em que se pleiteia apuração de condutas vedadas (artigo 73 da Lei n. 9.504/97) encontra respaldo na jurisprudência do TSE.

TEMAS SELECIONADOS

2. A pretensão demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância.

3. Divergência jurisprudencial não-configurada.

4. Agravo desprovido.

(REspe nº 25.882. Rel. Min. Eros Roberto Grau. Julgado em 11.09.2008. Publicado no DJ de 02.10.2008, pág. 27) (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL - AGENTE PÚBLICO - PROJETO DE LEI COM A FINALIDADE DE RECLASSIFICAR E RESTAURAR CATEGORIAS DE SERVIDORES - CONDOTA VEDADA NO ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97 - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

1. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

2. Configura conduta vedada a agente público, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 08 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (art. 42, VIII, da Resolução TSE nº 22.718).

3. A Lei nº 9.504/97, possui disciplina e procedimento próprios, cujo bem jurídico tutelado é a normalidade do pleito, não se requerendo a configuração da infração, mas tão somente o requisito de potencialidade de desequilíbrio do pleito. Visa, primordialmente, proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(RE 4708. Rel. Min. Gisele Lemke. Julgado em 15.07.2008. Publicado no DJ de 22.07.2008) (grifo nosso).

ACÓRDÃO Nº 37.134, de 08.07.2009, rel. Dra. Regina Afonso Portes

SERVIDOR PÚBLICO (CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO). POTENCIALIDADE

• ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – **CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A UMA SERVIDORA MUNICIPAL** – AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O RESULTADO DO PLEITO – REQUISITO INDISPENSÁVEL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial é convergente no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada e abuso de poder.

2. A concessão a uma única servidora pública municipal, pela prestação de serviço em regime de tempo integral, de gratificação especial de 63% (sessenta e três por cento) sobre seu vencimento básico, não se reveste de potencialidade para desequilibrar o processo eleitoral, mediante influência na legitimidade do pleito e afetando a igualdade de oportunidades entre os seus candidatos.

ACÓRDÃO Nº 36.757, de 16.04.2009, rel. Dra. Regina Afonso Portes

SERVIDOR PÚBLICO (READAPTAÇÃO DE VANTAGENS)

• RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDORES PÚBLICOS** NA CIRCUNSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONCESSÃO DA VANTAGEM DIANTE DO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONDOTA QUE NÃO AFRONTA A IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS AO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

Não há ofensa ao artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, na conduta do alcaide que, amparado em Lei Municipal anterior, concede vantagem funcional ao servidor que preenche os respectivos requisitos.

ACÓRDÃO Nº 36.611 de 26.03.2009, rel. Dr. Munir Abagge

SÍMBOLO DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS

• RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - **UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO** DE CAMPANHA EM EVENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL – REUNIÃO PARA DIVULGAÇÃO DE OBRA DA PREFEITURA – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO – **CONTRATAÇÃO** DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 77, DA LEI Nº 9.504/97 – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 73, V DA MESMA LEI - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, DECADÊNCIA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS.

1. Embora caracterizada, em tese, a prática da conduta do art. 40 da Lei n. 9.504/97, a respectiva sanção, por se caracterizar como sanção penal, só pode ser aplicada por meio de ação penal, de titularidade do Ministério Público Eleitoral.

2. Apenas a participação em inauguração de obra pública é que tipifica a conduta do art. 77 da Lei n. 9.504/97, o que não é a hipótese dos autos.

3. Para a cassação do registro de candidatura ou do diploma com base no art. 73 da Lei n. 9.504, é necessário que se atenda ao princípio da proporcionalidade.

4. Dado parcial provimento ao recurso da Coligação “Matelândia Mais Feliz”, para o fim de ser determinada a remessa de peças ao Ministério Público, com o fim de serem apuradas eventuais condutas criminosas ou de improbidade administrativa.

4. Dado parcial provimento ao recurso da Coligação “Avança Mais Matelândia” e de Edson Primon, para afastar a multa

CONDUTAS VEDADAS

concernente à prática de distribuição de material gráfico de projeto da nova rodoviária e calendários de eventos e manter a multa concernente à prática da conduta prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.

(Outras referências contidas no documento)

Cumprе ressaltar, ainda, que o juiz não está “obrigado” a aplicar a pena de cassação de registro ou diploma constante do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, quando não vislumbra a gravidade necessária para tanto. Assim é o entendimento do C. TSE:

EMENTA - Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Conduta Vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Reconhecimento pela Corte regional. Aplicação de multa. Cassação do registro de candidatura. Ausência. Juiz Auxiliar. Competência.

- A prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

- Se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação. (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

- O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

- Recursos desprovidos.

(TSE – Respe 26.905 – 16/11/2006 – Rel. Ministro José Gerardo Grossi) Grifo não constante do original.

EMENTA - Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoral. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização.

TEMAS SELECIONADOS

Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilícitude. Aplicação. Exclusividade. Multa. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violação. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Regimental. Desprovido.

- A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

- O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação. (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

- Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

- Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Respe 25.994 – 14/08/2007 - Rel. Ministro José Gerardo Grossi) (Grifo não constante do original)

A preliminar de decadência não merece guarida, pois, embora o TSE já tenha adotado o prazo de 5 dias para as representações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, passou a revisar esse entendimento na sessão do dia 20/06/2006. Acerca deste entendimento do TSE, veja-se a ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA PRÁTICA DA CONDOTA VEDADA NO INCISO III DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A legislação eleitoral não contém previsão de prazo decadencial, a contar da ocorrência dos fatos, para que os

CONDUTAS VEDADAS

interessados ajuízem representação para apurar a consumação de condutas vedadas por lei e que causam inelegibilidade e cassação de diploma. Impossível, por construção jurisprudencial, fixação de prazo decadencial.

*(...)*¹

(Respe 25890, DJ de 31/08/2006, p. 126, rel. Min. José Delgado)”

ACÓRDÃO Nº 36.745, de 16.04.2009, rel. Dra. Gisele Lemke

TEMAS SELECCIONADOS

LEGISLAÇÃO - Condutas Vedadas:

(Redação atual constante da Lei 12.034/2009, em cotejo com a legislação alteradora)

“Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se

TEMAS SELECIONADOS

candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

(Redação original da Lei 9.504/97)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.”

(Redação original da Lei 9.504/97)
